

Parecer nº 22/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0005427/2025-03

PROCESSO Nº (SEI) 2090.01.0005427/2025-03

Adendo ao Parecer Único 779/2024			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 121424601			
Processo SLA: 779/2024		SITUAÇÃO: Deferimento	
EMPREENDEDOR:	Vale S.A.	CPF/CNPJ:	33.592.510/0035-01
EMPREENDIMENTO:	Supressão de Vegetação Nativa Remanescente - PDE Oeste Fase 3		CPF/CNPJ: 33.592.510/0035-01
MUNICÍPIO:	Nova Lima/ MG	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):		CLASSE:
H-01-01-1	Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.		3
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Elaborado por:			
Lovaine Pereira Souto - Analista Ambiental NUCAM CM		1.379.418-5	
Luísa Cristina Fonseca - Analista Jurídico CCP CM		1.403.444-1	
De acordo: Gabriela Tolentino de Sá - Coordenadora do NUCAM / CAT URA CM		1.627.883-0	
De acordo: Giovana Randazzo Baroni - Coordenadora da CCP / URA CM		1.368.004-6	
De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira - Coordenadora da CAT / URA CM		1.468.112-6	



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Tolentino de Sá**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, **Coordenadora**, em 27/08/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lovaine Pereira Souto**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Cristina Fonseca**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121424022** e o código CRC **3C6D0147**.



1. RESUMO

Este documento constitui um adendo ao Parecer nº 71/FEAM/URA CM – CAT/2025 (PU nº 779/2024) e tem por objetivo analisar o requerimento de alteração de condicionantes do Certificado nº 779, emitido em 16/05/2025, referente à Licença Ambiental Concomitante (LAC 1) do empreendedor Vale S.A. para o projeto "Supressão de Vegetação Nativa Remanescente – PDE Oeste Fase 3", localizado em Nova Lima/MG, conforme processos SLA nº 779/2024 e SEI nº 2090.01.0012814/2024-86.

A atividade licenciada foi incluída na DN Copam nº 217/2017, sob o código H-01-01-1, que se refere a atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006, exceto árvores isoladas. Essa inclusão foi realizada através do Inciso XII, acrescido pelo artigo 2º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022. O empreendimento foi enquadrado na classe 3.

Após análise técnica e jurídica do órgão ambiental licenciador, concluiu-se pela pertinência e viabilidade do pedido de alteração e exclusão de condicionantes. Recomenda-se o deferimento da alteração das condicionantes 06, 09 e 10, bem como a exclusão das condicionantes 07, 08 e 11.

2. DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

A solicitação foi formalizada na data de 21 de maio de 2025, no processo SEI nº 2090.01.0004088/2025-72, conforme recibo eletrônico de protocolo nº 114167073.

De acordo com a Correspondência Vale 192/2025, protocolo nº 114167072, a empresa requer alteração das condicionantes 06, 09 e 10, e exclusão das condicionantes 07, 08, e 11, conforme disposto nos itens 2.1 e 2.2 deste Adendo.



2.1 Alterações de Condicionantes

As condicionantes foram descritas conforme Anexo I do Parecer nº 71/FEAM/URA CM - CAT/2025 em conjunto com as justificativas apresentadas pela requerente.

Condicionante 06

Executar, **trimestralmente**, o **Programa de Monitoramento da Fauna** abrangendo herpetofauna, mastofauna (pequenos, médios, grandes mamíferos e quirópteros), avifauna, ictiofauna e entomofauna (Diptera, Apifauna e Lepidoptera) durante toda a vigência da licença ambiental, com ênfase no monitoramento de espécies ameaçadas de extinção. Devem ser apresentados relatórios parciais anuais, conforme termo de referência estabelecido pela IEF. Observação: a primeira campanha de monitoramento deverá ser realizada, obrigatoriamente, antes da instalação do empreendimento. Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença.

Justificativa

Haverá a continuidade dos monitoramentos de fauna silvestre já realizados no complexo minerário do empreendimento, que **contemplam uma campanha no período chuvoso e outra no período seco**, para cada grupo faunístico. Nesse sentido, a requerente solicita a **alteração** da recorrência de execução **para semestralmente**, conforme **cronograma** apresentado no **Plano de Controle Ambiental (PCA)** e no item 6.6 do Parecer, e não trimestralmente como descrito na condicionante 06.

Condicionante 09

Executar e apresentar, anualmente, durante a vigência da licença, o relatório fotográfico referente ao Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) (Documento SEI nº 113205882), juntamente com o Projeto de Compensação por Intervenções Ambientais (PCIA) (Documento SEI nº 87228549), proposto como medida compensatória pela supressão de espécies ameaçadas de extinção, conforme estabelecido no art.



6º, parágrafo único, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Prazo: 60 dias após emissão da licença.

Justificativa

Considerando as atividades descritas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e no Projeto de Compensação por Intervenções Ambientais (PCIA), a empresa solicita a alteração do prazo de apresentação da condicionante 09, conforme o cronograma apresentado no projeto.

Condicionante 10

Executar e apresentar, anualmente pelo período de 5 anos, o Relatório fotográfico referente ao Projeto de transplante de indivíduo arbóreo da espécie *Araucaria angustifolia*, conforme aprovado neste Parecer Único. Prazo: 60 dias após a emissão da licença.

Justificativa

Solicita-se a alteração do prazo de apresentação do relatório da condicionante 10, conforme o cronograma apresentado no atendimento da informação complementar e citado no item 6.3 do Parecer.

2.2 Exclusão de Condicionantes

Condicionante 07

Executar e apresentar, anualmente, durante toda a vigência da licença, o relatório fotográfico referente ao Projeto de Compensação por Intervenções Ambientais (PCIA) (Documento SEI nº 87228645), proposto como medida compensatória pela intervenção em área de Floresta Estacional Semidecidual, em conformidade com o artigo 17 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Prazo: 60 dias após a emissão da licença.

Justificativa

Conforme apresentado no item 4.4 (Página 30 do Parecer), a compensação do artigo 17, por intervenção no bioma Mata Atlântica, será realizada na forma de doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação (PARNA Gandarela). Não haverá necessidade de plantio, pois a



área encontra-se preservada. Nesse sentido, a empresa requer a exclusão desta condicionante, haja vista que as tratativas relativas à compensação estão vinculadas a condicionante 03, e serão abordadas no termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

Condicionante 08

Executar e apresentar, anualmente durante a vigência da licença, o Relatório fotográfico referente ao Projeto de Compensação por Intervenções Ambientais (PCIA) (Documento SEI nº 87228535), proposto como compensação pela intervenção em área de preservação permanente (APP), conforme estabelecido na Resolução Conama 369/2006. Prazo: 60 dias após a emissão da licença.

Justificativa

Conforme apresentado no item 4.3 (Página 29 do Parecer) a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente – APP será realizada na forma de doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação (PARNA Gandarela). Nesse sentido, a empresa solicita a exclusão desta condicionante, haja vista que a área se encontra preservada, não havendo a necessidade de plantio.

Condicionante 11

Solicitar à Coordenação de Análise Técnica (URA-CM) a Autorização para Manejo de Fauna com a finalidade de resgate de fauna aquática e apresentar o relatório fotográfico final das atividades realizadas. Conforme disposto no Art. 19, § 3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, o órgão ambiental poderá, excepcionalmente, exigir a realização de estudos de ictiofauna, nos casos em que houver supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP).

Justificativa

Conforme mencionado no item 3.1.3 do Parecer e estudos ambientais apresentados, não está prevista intervenção direta em recursos hídricos para esse projeto, portanto solicita-se a exclusão da condicionante 11 por não haver



necessidade de solicitação de Autorização de Manejo de Fauna com finalidade de resgate de fauna aquática para este projeto.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Alteração da Condicionante 06

A frequência semestral está em consonância com o cronograma apresentado no Plano de Controle Ambiental (PCA) e com o item 6.6 do Parecer, que estabelece a realização de campanhas semestrais de campo e apresentação de relatórios anuais ao órgão competente. Observa-se que a descrição atual da condicionante não está alinhada com a análise técnica descrita no item 6.6 do Parecer. Portanto, recomenda-se deferir a alteração da condicionante 06, mudando a frequência de monitoramento de trimestral para semestral.

3.2 Alteração do Prazo das Condicionante 09 e 10

Verificou-se que o prazo das condicionantes 09 (espécies ameaçadas) e 10 (transplante da araucária) não considerou o cronograma específico de cada projeto. Considerando que o transplante da araucária envolve etapas criteriosas, conforme projeto apresentado, é necessário seguir o cronograma estabelecido. Da mesma forma, o plantio de espécies ameaçadas deve ser executado de acordo com o cronograma proposto e aprovado no parecer. Portanto, recomenda-se que o prazo estabelecido seja ajustado para se adequar ao cronograma de cada atividade. Diante disso, sugere-se deferir a alteração do prazo de 60 dias previsto nas condicionantes, para que seja cumprido conforme o cronograma de cada projeto, conforme apresentado nos itens 3.2.1 e 3.2.2, a seguir:



3.2.1 Cronograma do PRADA (espécies ameaçadas)

Atividades	Ano 1											
	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Controle												
Produção das mudas (1º ano)												
Abertura e adubação de covas												
Plantio de mudas nativas (1º ano)												
Controle inicial de formigas												
Monitoramento e avaliação do plantio												
Relatório												
Atividades	Ano 2											
	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Controle												
Abertura e adubação das covas												
Manutenção e adubação de cobertura periódica nas mudas plantadas												
Plantio e replantio das mudas (2º ano)												
Produção das mudas (plantio 2º ano)												
Controle de formigas (repasso/inspeção)												
Monitoramento e avaliação do plantio												
Relatório												
Atividades	Ano 3											
	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Controle												
Abertura e adubação das covas												
Plantio e replantio das mudas (3º ano)												
Manutenção e adubação de cobertura periódica nas mudas plantadas												
Produção das mudas (plantio 3º ano)												
Controle de formigas (repasso/inspeção)												
Monitoramento e avaliação do plantio												
Relatório												
Atividades	Ano 4											
	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Abertura e adubação das covas												
Plantio e replantio das mudas (4º ano)												
Manutenção e adubação de cobertura periódica nas mudas plantadas												
Produção das mudas (plantio 4º ano)												
Controle de formigas (repasso/inspeção)												
Monitoramento e avaliação do plantio												
Relatório												
Atividades	Ano 5											
	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Replanteio (caso necessário)												
Manutenção e adubação de cobertura periódica nas mudas plantadas												
Controle de formigas (repasso/inspeção)												
Monitoramento e avaliação do plantio												
Relatório												
Atividades	Ano 6											
	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Replanteio (caso necessário)												
Manutenção e adubação de cobertura periódica nas mudas plantadas												
Controle de formigas (repasso/inspeção)												
Monitoramento e avaliação do plantio												
Relatório												

Fonte: Documento PRADA Atualizado (113205882).



3.2.2 Cronograma do Transplante da Araucária

Etapas/ meses	1	2	3	4	5	6	7	8
Autorização para supressão	X							
Atividades de supressão área de intervenção		X	X	X	X	X	X	X
Limpeza da área de intervenção		X						
Análise das condições fitossanitárias da <i>Araucaria angustifolia</i>			X					
Equipamentos para o transplante			X					
Escavação para a atividade de transplante			X					
Proteção do torrão			X					

Etapas/ meses	1	2	3	4	5	6	7	8
Preparo da cova para o transplante			X					
Proteção do material vegetal			X					
Plantio do indivíduo <i>Araucaria angustifolia</i>			X					
Tutoramento			X					
Irrigação*			X	X	X	X	X	X
Avaliação do transplante								X
Retirada do tutor								X

* a irrigação deverá ser realizada conforme necessidade.

Fonte: Projeto de Transplante da Araucária_ Informações
Complementares, 2025.

3.3 Exclusão das Condicionante 07 e 08

As condicionantes 07 e 08 referem-se à compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica e por intervenção em APP, respectivamente. Ambas condicionam a apresentação de relatório fotográfico anual, usualmente solicitado quando há plantio compensatório em áreas que necessitam de reconstituição da flora, entre outros. Porém, as compensações serão realizadas na forma de doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação (PARNA Gandarela), não havendo necessidade de plantio, pois a área encontra-se preservada.

Ademais, as tratativas relativas à compensação no PARNA Gandarela estão vinculadas à condicionante 03, e abordadas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF (SEI nº 114630893).



Face ao exposto, recomenda-se a exclusão das condicionantes 07 e 08.

3.4 Exclusão da Condicionante 11

Considerando que a área de intervenção em APP é diminuta e pontual, com apenas 0,05 hectares, e não há intervenção direta no leito do curso hídrico, o resgate de fauna aquática não se mostra necessário. Portanto, recomenda-se a exclusão da condicionante 11.

Reforça-se, no entanto, dada a geomorfologia local e a tipologia da atividade, a necessidade de um controle rigoroso por meio do sistema de drenagem proposto, para que as atividades não afetem a qualidade hídrica da região.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Introdução

Trata-se de parecer de adendo com o intuito de analisar o pedido do empreendimento Vale S.A. de alteração de condicionantes ambientais estabelecidas por meio do Parecer nº 71/FEAM/URA CM – CAT/2025 (PU nº 779/2024), referente à solicitação de Licença Ambiental Concomitante (LAC 1) no bojo do processo SLA nº 779/2024 e SEI nº 2090.01.0012814/2024-86.

Competência

O empreendimento está classificado como Classe 3, de médio porte e médio potencial poluidor, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Nos termos da nova estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), prevista no Decreto Estadual nº 48.706/2023, e do Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, constante no Decreto nº 48.707/2023, a competência para análise dos pedidos de licenciamento ambiental é das Unidades Regionais de Regularização Ambiental, sendo a URA Central Metropolitana responsável pela presente instrução, nos termos do inciso I do art. 22 c/c art. 23 do referido Decreto.



Em relação à decisão do pedido de alteração e exclusão de condicionantes, tendo em vista a alteração do objeto inicial das referidas condicionantes e que o processo principal foi decidido pelo Chefe da Unidade Regional Central Metropolitana - URA CM/FEAM, compete a autoridade responsável pela concessão da Licença a decisão do Parecer em tela, nos termos do §1º do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Documentação Apresentada

O requerimento de adendo ao processo de licenciamento foi formalizado através do sistema SEI, PA nº 2090.01.0004088/2025-72, tendo o empreendedor apresentado os seguintes documentos:

- Petição (SEI nº114167072)
- Comprovante pagamento DAE (SEI nº 114955096)

Toda a documentação do processo foi identificada, não se verificando nenhuma irregularidade de ordem formal que possa implicar em nulidade do procedimento adotado.

Por se tratar de adendo ao processo SLA nº 779/2024, sem a previsão de novas intervenções, a exigência documental é simplificada, sendo dispensada a reapresentação de documentos já apresentados e analisados.

Também é importante esclarecer que o requerimento de adendo integra o licenciamento ambiental, anteriormente publicado e deferido, inexistindo, assim, exigência legal prevendo nova publicação para a hipótese em análise.

Recolhimento das Taxas Processuais

Consta nos autos o comprovante de pagamento das taxas pertinentes ao procedimento de adendo (SEI nº 114955096), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.763/1975, atualizada pela Lei nº 22.796/2017 (Lei de Taxas).

Fundamentação Jurídica



A possibilidade de se promover a alteração de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.(grifo nosso)

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto no s arts. 3º, 4º e 5º.



No que se refere à tempestividade, verifica-se que o artigo 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que a alteração poderá ser requerida pelo empreendedor “até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante”.

No caso em questão, a licença foi concedida no dia 20/05/2025, conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais.

Conforme protocolo SEI nº 114167073, o empreendedor apresentou o pedido de revisão de condicionantes no dia 21/05/2025. Logo, o pedido é tempestivo.

Assim, a **equipe jurídica acompanha a manifestação técnica da URA CM**, nos exatos termos do presente parecer.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Núcleo de Controle Ambiental, em conjunto com a Coordenação de Controle Processual da URA CM/FEAM, recomenda o deferimento do pedido de exclusão das condicionantes 07, 08 e 11, bem como a alteração das condicionantes 06, 09 e 10 do Anexo I do PU nº 779/2024. Concedendo-se a **alteração** da recorrência de execução **para semestralmente** do item 06, e prazos estipulados conforme cronograma de cada projeto dos itens 09 e 10, conforme apresentado a seguir:



ANEXO I

Condicionantes alteradas para Licença Ambiental Concomitante - LAC 1 da “VALE S.A: Supressão de Vegetação Nativa Remanescente - PDE Oeste Fase 3”

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
06	Executar, semestralmente , o Programa de Monitoramento da Fauna abrangendo herpetofauna, mastofauna (pequenos, médios, grandes mamíferos e quirópteros), avifauna, ictiofauna e entomofauna (Diptera, Apifauna e Lepidoptera) durante toda a vigência da licença ambiental, com ênfase no monitoramento de espécies ameaçadas de extinção. Devem ser apresentados relatórios parciais anuais, conforme termo de referência estabelecido pela IEF. Observação: a primeira campanha de monitoramento deverá ser realizada, obrigatoriamente, antes da instalação do empreendimento.	Anualmente, durante a vigência da licença.
09	Executar e apresentar, anualmente, durante a vigência da licença, o relatório fotográfico referente ao Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) (Documento SEI nº 113205882), juntamente com o Projeto de Compensação por Intervenções Ambientais (PCIA) (Documento SEI nº 87228549), proposto como medida compensatória pela supressão de espécies ameaçadas de extinção, conforme estabelecido no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.	Conforme cronograma.
10	Executar e apresentar, anualmente pelo período de 5 anos, o Relatório fotográfico referente ao Projeto de transplante de indivíduo arbóreo da espécie <i>Araucaria angustifolia</i> , conforme aprovado neste Parecer Único.	Conforme cronograma.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Referência: Processo nº 2090.01.0005427/2025-03

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023.

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

**DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
CENTRAL METROPOLITANA**

EMPREENDEDOR/EMPRENDIMENTO: Vale S.A. - Supressão de Vegetação Nativa Remanescente - PDE Oeste Fase 3	
PROCESSO Nº: SLA 779/2024	CLASSE: 3
CODIGO DA ATIVIDADE: H-01-01-1	MUNICÍPIO: Nova Lima/ MG

LICENÇA: () LP () LP+LI () LI () LIC () LO () LI+LO (X) LP+LI+LO

() LOC () LOP () REVLO () AMPLIAÇÃO () LAS

() CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE: ____/____/20__

() CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES VALIDADE: ____/____/20__

() INDEFERIDA

() ARQUIVAMENTO

(X) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

(X) DEFERIDA () INDEFERIDA

(X) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

(X) DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

() DEFERIDA () INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20____

Observação: Deferimento do pedido de exclusão das condicionantes 07, 08 e 11, bem como a alteração das condicionantes 06, 09 e 10 do Anexo I do PU nº 779/2024.

Mateus Romão Oliveira

MASP 1.363.846-5

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Chefe Regional**, em 03/09/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121437691** e o código CRC **09B0165E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005427/2025-03

SEI nº 121437691

Ofício FEAM/URA CM - CAF NAO nº. 188/2025

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2025.

À Vale S.A - Supressão de Vegetação Nativa Remanescente - PDE Oeste Fase 3
Rodovia BR040, Km 543, Bairro Mar Azul, Zona Rural
Nova Lima - MG
CEP: 34000-000

Assunto: Adendo ao Parecer Único de Licenciamento - PA nº 779/2024.

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0005427/2025-03].

Senhor Empreendedor,

A Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana comunica o **DEFERIMENTO** da solicitação de alteração e exclusão de condicionantes da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação - PA nº 779/2024 do empreendimento Vale S.A - Supressão de Vegetação Nativa Remanescente - PDE Oeste Fase 3, nos termos do Adendo ao parecer único nº (Id. nº 121424601) e da Decisão (Id. nº 121437691) proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Aparecida da Silva Ferreira, Coordenadora**, em 05/09/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122199444** e o código CRC **8416021D**.

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	Isabel Cristina Rocha Roquete Cardoso de Meneses
Tipo de Intimação:	Ciência
Documento Principal da Intimação:	Ofício 188 (122199444)
- Anexos:	Parecer 22 (121424022), Parecer (121424601), Folha de Decisão - COPAM PU 22/2025 (121437691)
Data de Expedição da Intimação:	05/09/2025 14:02:57
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Consulta Direta
Data do Cumprimento:	05/09/2025
Usuário Responsável pelo Cumprimento:	Isabel Cristina Rocha Roquete Cardoso de Meneses

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.